PREFEITURA DE PIRAÍ
TRABALHANDO COM DIÁLOGO
GABINETE DO **PREFEITO**

Câmara Municipal de Piraí
Protocolo nº 00958/2021
20 MAI 2021
Livro ____ Fls ____

MENSAGEM Nº 009/2021
==========

Piraí, 19 de Maio de 2021.

C.M.P - PIRAÍ - RJ
Processo nº 00958
Rubrica ____ Fls 01

Senhor Presidente,
Nobres Vereadores.

O tema abordado pelo Projeto de Lei supracitado é relevante ao município, uma vez que tem por escopo homenagear um de seus munícipes de forma ilustre, trazendo ao espaço (rua) familiaridade, conhecimento e exemplo de seu excelente trabalho aos demais munícipes e pessoas que transitam pelo local.

Entretanto com amparo nos termos contidos no inciso V do art. 74 da Lei Orgânica, levo ao conhecimento dos Ilustres Integrantes deste Egrégio Poder, que diante do vício de iniciativa, é mandatório a vetar integralmente o Autógrafo de Lei aprovado por este Nobre Corpo Legislativo por meio do Projeto de Lei nº 07/2021 que "Passa a denominar-se "Rua Antonio Mendes" a atual "Rua A", no Loteamento Residencial Santanésia, em Piraí".

Sobre as formalidades cabem ressalvas, que serão expostas a seguir.

Primeiramente, devemos nos ater ao Princípio da Separação dos Poderes, que tem escopo na Constituição Federal de 1988 e tem cabimento aos demais entes políticos por simetria, vejamos o que aduz o artigo 2º da Carta Magna:

> *Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

É sabido que o poder é uno, o que se divide são as competências. Nas esferas federal e estadual é dividido em Legislativo, Judiciário e Executivo; na esfera municipal em Legislativo e Executivo. A divisão de competência dos deve ter previsão legal, não ficando ao bel prazer dos denominados poderes o que se deve fazer ou abster.

No caso em tela, o Projeto de Lei determina a alteração do nome do bem público de uso comum de "Rua A" para "Rua Antonio Mendes", porém, em consulta aos dados deste município no que se refere a nomenclatura de bens público, esta restou em branco quanto ao espaço citado. A ausência da nomenclatura inicial modifica todo o cenário de iniciativa de Projeto de Lei, passando esta ser do Chefe do Executivo municipal.

C.M.P - PIRAÍ - RJ
Processo nº 00958
Rubrica Fls 03

Em razão deste novo cenário que se aformoseia surge o vício de iniciativa, pois cabe ao Legislativo municipal somente a alteração de nomenclatura, nunca o nome inicial. Vejamos o que o inciso XIII, do artigo 18 da Lei Orgânica Municipal:

> ***Art. 18*** *– Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente, no que se refere ao seguinte:*
> *XIII-* ***alteração*** *da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;*

Considerando a necessidade de obediência à legislação pertinente e o caso concreto, resta cristalino que há vício de iniciativa no supracitado Projeto de Lei, uma vez que não compete ao Legislativo Municipal dar nome aos bens públicos, e tão somente fazer a alteração deste.

Ante o exposto, entendo, pelo VETO TOTAL ao projeto de lei supracitado, conforme §2º do artigo 58 c/c artigo 74, inciso V, ambos da LOM de Piraí.

A Procuradoria-Geral do Município, manifestou-se em consonância com o despacho da Secretaria de Fazenda, bem como, quanto ao vício de iniciativa e ingerência nas atribuições privativas do Poder Executivo, opinando pelo veto total ao Projeto de Lei nº 07/2021.

Essas Senhor Presidente, são as razões do Veto Total ora apresentado, que submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Aproveito a oportunidade para manifestar a Vossa Excelência e aos demais membros dessa Egrégia Casa Legislativa protestos de elevada estima e distinta consideração.

ARTHUR HENRIQUE GONÇALVES FERREIRA
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
ALEX JOAQUIM DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Piraí
PIRAÍ – RJ.

C.M.P - PIRAÍ - RJ
Processo nº 00258
Rubrica BR Fls 04

Ao Diretor Legislativo
Para providências cabíveis.

Em 20 / 05 /2021

Alex Joaquim da Silva
Presidente
Câmara Municipal de Piraí - RJ